

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ingresso nos quadros)

1. O ingresso nos quadros de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos serviços públicos do Território faz-se mediante concurso de provas práticas e nos termos do regulamento a que se refere o artigo 6.º desta lei.

2. São condições obrigatórias para o ingresso:

- a) Habilitação mínima de 4.ª classe do Ensino Primário Oficial ou equivalente;
- b) Posse de carta de condução profissional de automóveis ligeiros e/ou pesados.

Artigo 2.º

(Categorias e designações funcionais)

As categorias e as designações funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico são as constantes do mapa anexo a esta lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Mudança de classe)

Os condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico mudam de classe, de acordo com o seu tempo de serviço e nas seguintes condições:

Para a 1.ª classe — os de 2.ª, com mais de 10 anos de bom e efectivo serviço, na classe.

Para a 2.ª classe — os de 3.ª, com mais de 10 anos de bom e efectivo serviço, na classe.

Artigo 4.º

(Condutores de automóveis das Residências do Governo)

Os condutores de automóveis das Residências do Governo são nomeados, por escolha, sob proposta do chefe da Repartição do Gabinete e ingressam na 1.ª classe (R).

Artigo 5.º

(Regalia especial)

Aos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico de 1.ª classe com 5 anos de bom e efectivo serviço no cargo é-lhes atribuída a categoria da letra «Q» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 6.º

(Regulamento de ingresso)

O Governador publicará, no prazo de noventa dias, o regulamento de ingresso dos condutores nos quadros de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico do Território.

Artigo 7.º

(Disposição transitória)

1. Os actuais condutores de automóveis de 2.ª e 3.ª classes só poderão ascender às classes imediatamente superiores, se reunirem os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 2/74, de 10 de Outubro.

2. Os conhecimentos da língua portuguesa devem ser comprovados pela Repartição dos Serviços de Educação, após exame «ad hoc».

3. Os actuais condutores de equipamento mecânico transitam para a categoria dos condutores de automóveis de 2.ª classe, aplicando-se-lhes quanto à mudança de classe, o disposto no artigo 3.º desta lei.

Artigo 8.º

(Extensão de direito)

As disposições contidas nos artigos anteriores são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, que as aplicarão de acordo com as suas disponibilidades orçamentais.

Artigo 9.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie esta lei.

Aprovada em 13 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Condutores de automóveis, e condutores de equipamento mecânico de 1.ª classe	R — Q
Condutores de automóveis, e condutores de equipamento mecânico de 2.ª classe	S
Condutores de automóveis de 3.ª classe	T

Decreto-Lei n.º 7/79/M de 24 de Março

Reconhecendo-se a justiça da extensão do direito à assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos funcionários do Território e seus familiares, quando em situação legal em Portugal, nos mesmos moldes ali em vigor sobre a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (A.D.S.E.);

Sob proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau;
Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos servidores do Estado e autarquias locais e seus familiares, abrangidos pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, regular-se-á, quando da situação legal em Portugal pelas disposições ali em vigor sobre a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (A.D.S.E.).

Art. 2.º O controlo do processo da prestação daqueles tipos de assistência caberá ao Gabinete de Macau em Lisboa que, para o efeito, tomará todas as medidas necessárias, designadamente as que se prendem com a liquidação dos débitos resultantes, elaborando toda a documentação que verificar indispensável.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto-lei constituirão encargos do Orçamento Geral do Território, devendo os Serviços de Finanças, em face das relações mensais de despesas enviadas pelo Gabinete de Macau, providenciar junto das autarquias locais e dos serviços autónomos quanto ao reembolso das despesas efectuadas em relação aos seus servidores e familiares.

Art. 4.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma e os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Assinado em 23 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 48/79/M

de 24 de Março

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Além das referidas na Portaria n.º 42/79, de 5 de Março, são delegadas no Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Carlos Manuel Xavier Aires da Silva, as funções de presidente do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações, constantes do Decreto-Lei n.º 26/77/M, de 30 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 31, de 30 de Julho de 1977, e as funções executivas respeitantes à Comissão de Estética, constantes do Decreto Provincial n.º 4/74, de 23 de Fevereiro.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 49/79/M

de 24 de Março

Tendo sido salientada pela Repartição do Gabinete a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$10 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Repartição propõe nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuída à Repartição do Gabinete um fundo permanente de \$10 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe da Repartição do Gabinete, major de artilharia c/CEM, Manuel de Azevedo Moreira Maia, pelo chefe de secção, Flávio Cosme da Silva Antunes, e pelo primeiro-oficial, Fausto Pereira da Silva Manhão, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 50/79/M

de 24 de Março

Pela Portaria n.º 28/79/M, de 1 de Março, foram delegadas determinadas competências no comandante das Forças de Segurança de Macau (FSM);

Considerando que naquele diploma a redacção de uma das competências delegadas necessita de rectificação;

Tendo em atenção que para se atingir o objectivo proposto, o comandante das FSM necessita de poder subdelegar algumas das decisões expressas na mesma portaria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no comandante das FSM, coronel de infantaria, José Carlos Moreira Campos, a competência seguinte:

Concessão de posse e recepção da prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º A alínea g) do artigo 1.º da Portaria n.º 28/79/M, de 1 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

g) Autorizar a passagem de certidões quando os assuntos não sejam considerados confidenciais ou secretos, excluídas as que respeitam a documentos ou processos referidos nos n.os 1.º a 5.º do § 1.º do artigo 493.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Por despacho do Comandante das FSM a publicar no *Boletim Oficial*, poderão ser subdelegadas nos comandantes do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal, Corpo de Bombeiros e no subdirector da Polícia Judiciária e presidente do Leal Senado (no referente à Polícia Municipal), as delegações constantes das alíneas a), d), e), f), j), q) e r) do artigo 1.º da mesma portaria, bem como a competência delegada neste diploma.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.